**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134976 - SP (2022/0154101-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO ESTEVES |
| ADVOGADO | : | LAURA BEATRIZ SOARES DE LIMA ESTEVES - SP399511 |
| AGRAVADO | : | CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | LILIAN CRISTINA MALGARINI E OUTRO(S) - SP405462 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. CALENDÁRIO LOCAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015 (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

2. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2/10/2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual "*é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso*". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

3. Para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se, ainda, que, em questão de ordem no aludido recurso especial, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplica a todos os feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval (REsp 1.813.684/SP, relator p/acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 18/11/2019).

4. Na hipótese dos autos, não se tratando de feriado de Carnaval, não é o caso de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 1.813.684/SP.

**Documento eletrônico VDA35989498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:47:59**
**Código de Controle do Documento: 8067bb86-db35-40bf-b65f-839e43f40d21**

Fora isso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 18/8/2021, porém o recurso foi interposto somente em 10/9/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

5. O dia 7/9/2021, por se tratar de feriado nacional, prescinde de comprovação, no entanto, o dia 6/9/2021, considerado como emenda do feriado do dia 7, não ostenta natureza de feriado nacional, devendo, portanto, ser comprovada a suspensão do expediente forense nesse dia no momento da interposição do recurso.

6. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "*os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual*" (AgInt no AREsp 905.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/10/2016), subsistindo, então, a necessidade de comprovação.

7. Não obstante a apresentação de suposto calendário no presente agravo interno, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de de São Paulo, apontando a suspensão do prazo processual, é certo que, além de não configurar documento idôneo, apto à comprovação da tempestividade, a regularização posterior da tempestividade recursal não se mostra possível diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA35989498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:47:59**
**Código de Controle do Documento: 8067bb86-db35-40bf-b65f-839e43f40d21**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134976 - SP (2022/0154101-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO ESTEVES |
| ADVOGADO | : | LAURA BEATRIZ SOARES DE LIMA ESTEVES - SP399511 |
| AGRAVADO | : | CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADOS | : | LILIAN CRISTINA MALGARINI E OUTRO(S) - SP405462 |
| | | ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA - SP283320 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. CALENDÁRIO LOCAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015 (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

2. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2/10/2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual "*é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso*". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

3. Para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se, ainda, que, em questão de ordem no aludido recurso especial, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplica a todos os feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval (REsp 1.813.684/SP, relator p/acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 18/11/2019).

4. Na hipótese dos autos, não se tratando de feriado de Carnaval, não é o

Documento eletrônico VDA35646192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/03/2023 18:51:28
Código de Controle do Documento: 57b76ff3-a081-447b-9f2d-b7f1c612b2a6

caso de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 1.813.684/SP. Fora isso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 18/8/2021, porém o recurso foi interposto somente em 10/9/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

5. O dia 7/9/2021, por se tratar de feriado nacional, prescinde de comprovação, no entanto, o dia 6/9/2021, considerado como emenda do feriado do dia 7, não ostenta natureza de feriado nacional, devendo, portanto, ser comprovada a suspensão do expediente forense nesse dia no momento da interposição do recurso.

6. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "*os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual*" (AgInt no AREsp 905.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/10/2016), subsistindo, então, a necessidade de comprovação.

7. Não obstante a apresentação de suposto calendário no presente agravo interno, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de de São Paulo, apontando a suspensão do prazo processual, é certo que, além de não configurar documento idôneo, apto à comprovação da tempestividade, a regularização posterior da tempestividade recursal não se mostra possível diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE ROBERTO ESTEVES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça a qual não conheceu do recurso em razão da intempestividade do especial.

A parte agravante alega, em suma, que houve suspensão do prazo processual "*por FERIADO NACIONAL (07 de setembro) e ponto facultativo na CAPITAL FEDERAL e no Estado de São Paulo*", referindo-se ao dia 6/9/2021, sendo tempestivo o recurso especial.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA35646192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/03/2023 18:51:28**
**Código de Controle do Documento: 57b76ff3-a081-447b-9f2d-b7f1c612b2a6**

## VOTO

Não houve argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015 (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

No julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2/10/2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual "*é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso*". Contudo, decidiu modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

Assim, quanto aos recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se, ainda, que, em questão de ordem no aludido recurso especial, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos não se aplica a todos os feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval (REsp 1.813.684/SP, relator p/acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 18/11/2019).

Na hipótese dos autos, não se tratando de feriado de Carnaval, não é o caso de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 1.813.684/SP. Fora isso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 18/8/2021, porém o recurso foi interposto somente em 10/9/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Desse modo, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

O dia 7/9/2021, por se tratar de feriado nacional, prescinde de comprovação, no entanto, o dia 6/9/2021, considerado como emenda do feriado do dia 7, não ostenta natureza de feriado nacional, ser comprovada a suspensão do expediente forense nesse dia no momento da interposição do recurso.

**Documento eletrônico VDA35646192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/03/2023 18:51:28**
**Código de Controle do Documento: 57b76ff3-a081-447b-9f2d-b7f1c612b2a6**

Ainda, quanto à alegação de que os prazos encontravam-se suspensos na Capital Federal e nesta Corte Superior, e, portanto, a suspensão dispensava comprovação, razão também não assiste à parte agravante, porquanto o entendimento do STJ é firme no sentido de que "*os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual*" (AgInt no AREsp 905.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/10/2016), subsistindo, então, a necessidade de comprovação.

Não obstante a apresentação de suposto calendário no presente agravo interno, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontando a suspensão do prazo processual, é certo que, além de não configurar documento idôneo, apto à comprovação da tempestividade, a regularização posterior da tempestividade recursal não se mostra possível diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

Por fim, no que respeita à jurisprudência apresentada, que apontaria a constatação da boa-fé do patrono como suficiente a configurar justa causa, verifica-se que o julgado apresentado baseia-se na situação em que a parte foi induzida a erro pelo próprio sistema do Tribunal de origem, não se assemelhando ao presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de JOSE ROBERTO ESTEVES.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35646192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/03/2023 18:51:28**
**Código de Controle do Documento: 57b76ff3-a081-447b-9f2d-b7f1c612b2a6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.134.976 / SP**

Número Registro: 2022/0154101-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011039720198260280 10011039720198260280050000 14030300000462019 20210000515010 20210000644147

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO ESTEVES |
| ADVOGADO | : | LAURA BEATRIZ SOARES DE LIMA ESTEVES - SP399511 |
| AGRAVADO | : | CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | LILIAN CRISTINA MALGARINI - SP405462 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO |
| PROCURADOR | : | GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI - CRIAÇÃO / INSTALAÇÃO / PROSSEGUIMENTO / ENCERRAMENTO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO ESTEVES |
| ADVOGADO | : | LAURA BEATRIZ SOARES DE LIMA ESTEVES - SP399511 |
| AGRAVADO | : | CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | LILIAN CRISTINA MALGARINI E OUTRO(S) - SP405462 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621 |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA35934989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:10:21**
**Código de Controle do Documento: 15827503-f95c-45c4-9ddd-0aafb61830a4**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35934989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:10:21**
**Código de Controle do Documento: 15827503-f95c-45c4-9ddd-0aafb61830a4**